SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283166 - PA (2026/0221720-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA MAFRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Em observância ao dispositivo único da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, é indispensável que a parte agrave impugnando, de forma efetiva e pormenorizada, todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c8239976-fc3b-49b8-a6e1-8f1e98abcf2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283166 - PA (2026/0221720-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA MAFRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Em observância ao dispositivo único da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, é indispensável que a parte agrave impugnando, de forma efetiva e pormenorizada, todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA MAFRA contra decisão que, nos autos do agravo em recurso especial, não o conheceu, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante respondia por estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do Código Penal) e fora absolvido em primeiro grau. Em apelação do Ministério Público do Estado do Pará, o Tribunal de Justiça local acolheu preliminar de nulidade e anulou o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, por ausência do Ministério Público no ato (e-STJ fls. 2201/2202).

A defesa interpôs recurso especial, articulando, em síntese, ofensa aos arts. 563 e 564, III, "d", do Código de Processo Penal e postulando a manutenção da absolvição por

Documento eletrônico VDA60776029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 7081423c-cb9a-4a04-bd1a-954824f8e2b1

insuficiência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). A decisão de admissibilidade proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF (e-STJ fls. 2203/2205).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial. A decisão ora agravada, proferida pelo Presidente desta Corte, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Foram transcritos, ainda, trechos dos Embargos de Divergência no AREsp 746.775/PR, assentando que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade (e-STJ fls. 2250/2251).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, notadamente quanto à inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF, por existir prequestionamento implícito, bem como a não incidência da Súmula 83/STJ, por se tratar de recurso fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, sob o argumento de que a tese não demanda reexame, mas revaloração de provas (e-STJ fls. 2260/2262). Aduz, em caráter geral, que foram observados o princípio da dialeticidade e os requisitos de admissibilidade do agravo e do recurso especial (e-STJ fls. 2260/2262).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, para que sejam conhecidos o agravo em recurso especial e o recurso especial, com o provimento deste último (e-STJ fl. 2262).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Como consignado na decisão agravada, o agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da orientação do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 2250/2251). A Corte Especial assentou que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a

Documento eletrônico VDA60776029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 7081423c-cb9a-4a04-bd1a-954824f8e2b1

fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão" (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) — e-STJ fls. 2250/2251.

No caso, a decisão de origem havia inadmitido o recurso especial por dois óbices autônomos e suficientes: conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ) e ausência de prequestionamento das teses relativas ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal (Súmulas 282 e 356/STF) (e-STJ fls. 2203/2205). O agravo em recurso especial foi tido por não conhecido justamente porque não impugnou, de forma específica, tais fundamentos (e-STJ fls. 2250/2251).

Ademais, as razões do agravo regimental limitam-se a afirmar, em termos genéricos, que houve impugnação, reproduzindo, em larga medida, a própria argumentação de mérito do recurso especial e do agravo em recurso especial, sem enfrentar, com a precisão exigida, cada um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. A alegação de "não incidência" das Súmulas 282 e 356/STF e da Súmula 83/STJ, desacompanhada do indispensável cotejo com os motivos concretos adotados na decisão de admissibilidade — notadamente, a ausência de debate específico sobre o art. 386, VII, do Código de Processo Penal no acórdão recorrido e a aderência deste à jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de prejuízo para nulidade por ausência do Ministério Público — não satisfaz o princípio da dialeticidade.

A propósito, esta Corte já decidiu que "é assente […] que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 781.959/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 12/5/2023) — referência constante do parecer ministerial (e-STJ fls. 2286/2288). Também no âmbito do agravo contra decisão de admissibilidade, "a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (e-STJ fls. 2250/2251).

Nessas condições, incide, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (e-STJ fl. 2288).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 7081423c-cb9a-4a04-bd1a-954824f8e2b1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0221720-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.283.166 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08011485720238140061 80114857202381400 61

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA MAFRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA MAFRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:07
Código de Controle do Documento: 1120AE2D-4730-47CF-A270-54374AA9CF1C